

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2017
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Torna o contrato de seguro título executivo extrajudicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna o contrato de seguro título executivo extrajudicial.

Art. 2º O inciso VI do artigo 784 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 784.....

VI – o contrato de seguro de qualquer natureza;

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 585, III, do CPC arrolava como título executivo extrajudicial o contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade. Apesar da alteração introduzida pela Lei Federal nº 11.382/2006, que excluiu o contrato de seguro de acidente pessoal do inciso III do referido artigo, parte da doutrina passou a sustentar que, para o evento morte, tal contrato teria a mesma natureza do seguro de vida, tendo, por isto, força executiva. Contudo, a análise do direito material pertinente ao instituto do seguro demonstra que somente o contrato de seguro de vida detém os requisitos para o processo de execução. E o direito processual civil orienta

que, para a adequação da via da execução extrajudicial, não basta a previsão legal do documento como título executivo, exigindo, ainda, os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.

Na elaboração do Código de Processo Civil de 1939 havia uma proposta para que os contratos de seguros, de qualquer espécie, fossem títulos executivos extrajudiciais. Mas, durante a tramitação, inexplicavelmente, optou-se apenas pelos seguros de vida e acidentes pessoais.

Ora, de acordo com Liebman, o título funciona como condição necessária e suficiente da execução, porque acumula tamanha certeza, quando é imprescindível, por si mesmo, sem o auxílio de outros meios e de outras investigações, para atuar coativamente o direito do credor. Daí a antiga parêmia *nulla executio sine titulo*. Nada obstante, nem sempre é o título suficiente, pois o crédito pode se subordinar a condição, termo ou contraprestação, ou seja, à ocorrência de inadimplemento, situação de fato que a execução implica consequências muito graves ao patrimônio do executado, motivo por que ela se subordina a rigorosas condições de admissibilidade." (p. 117)

Para que o título seja tido como executável, é necessário que tenha as características de ser líquido, certo e exigível.

Ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência; ocorre a liquidez, quando é determinada a importância da prestação, ou seja, o quantum; e ocorre a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações.

Que acontece, de modo geral, com os contratos de seguro?

Os seguros de automóvel, por exemplo, quando expedida a apólice, tem caracteres próprios dos títulos executivos: são certos, líquidos e exigíveis. Com grande frequência, as seguradoras se opõem a pagar aos segurados os valores devidos, quando ocorre o sinistro.

Por que, então, o segurado deveria impetrar ação de conhecimento para tornar líquido e certo o seu contrato, quando aconteceram fatos que estavam acobertados por este? O só inadimplemento da contraprestação da seguradora já deve, por si só, ser motivo suficiente para que o segurado possa impetrar ação executiva, e não ter de suportar todo um calvário processual para ver o seu direito reconhecido.

É necessário, pois, que haja alteração na atual sistemática processual, dando caráter executivo ao contrato de seguro, para que, efetivamente, o direito do segurado seja garantido.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA